

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de recurso de revisão interposto pelo Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social contra o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares as contas do recorrente e da Sra. Abigail Florentina Ferreira, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

2. O julgamento recorrido tem origem na Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009, no valor de R\$ 479.372,00. A irregularidade foi caracterizada pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, incluindo a não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos, além do descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas.

3. Nesta fase recursal, o recorrente busca afastar sua responsabilização alegando, em síntese, que: a) houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e regulamentação da Resolução-TCU 344/2022; b) os documentos apresentados no Recurso de Revisão são suficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição intercorrente; e c) a decisão recorrida não observou adequadamente os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, conforme previsto na legislação aplicável.

4. Após análise, a AudRecursos propôs o não conhecimento do recurso interposto, em razão do não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992. A unidade técnica concluiu que os documentos apresentados pelo recorrente não possuem eficácia para alterar a irregularidade condenada, tratando-se apenas de meros argumentos e teses jurídicas, inadequados para embasar o Recurso de Revisão. Contudo, no mérito, a AudRecursos reconheceu a prescrição intercorrente, com base na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999, propondo tornar insubsistente o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara e determinar o arquivamento do processo. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução que identificou a prescrição:

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição deve ser contado a partir de 30/8/2011 (peças 7, p. 5, 3 e 26), dia seguinte à data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada para a sua análise inicial, à luz do que determina o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, entre outras, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- 1) em 10/12/2014, com o despacho que anui ao Parecer Técnico nº 165/2014 (peças 53 e 55);
- 2) em 7/5/2018, com a emissão do Parecer Financeiro nº 196/2017/SEI-MCTIC (peça 56);
- 3) em 11/03/2020, com a emissão do Relatório de TCE nº 4/2020/CGOF/COTAB (peça 72); e
- 4) em 19/4/2022, com a prolação do acórdão condenatório (peça 100).

Verifica-se, portanto, que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre os itens 1 e 2, acima indicado, o que caracteriza a prescrição intercorrente, definida no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Registra-se que o exame da prescrição, nos moldes da Resolução TCU 344/2022, ainda não havia sido realizado nestes autos.

O Voto Condutor do Acórdão recorrido à peça 101 apontou a inoccorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que observava o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

Desse modo, assiste razão ao recorrente, quanto à alegada incidência de prescrição.

5. O Ministério Público junto ao TCU concordou com o exame e com a proposta de encaminhamento da AudRecursos.

6. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator